



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA-GERAL DA CAMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

PARECER JURÍDICO

Ref. PLO-L 12/2025

Processo nº 678/2025

Projeto de Lei Ordinária. Fixação de cartazes explicativos sobre a Manobra de Heimlich. Análise. Juridicidade. Iniciativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

1. Objeto da Análise

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 12, de 09 de maio de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a fixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da Manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e estabelecimentos similares, e nas escolas públicas e privadas do município de Andradas, MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



2. Fundamentação Jurídica

2.1. Adequação da Modalidade Legislativa:

A proposição legislativa tramita sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, instrumento normativo adequado para a matéria em questão. A obrigação de estabelecimentos e escolas afixarem cartazes informativos não exige a edição de Lei Complementar, estando corretamente alocada no âmbito da Lei Ordinária.

2.2. Análise da Iniciativa Legislativa:

Em regra, a iniciativa legislativa é concorrente, podendo ser tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. No entanto, é preciso analisar se a proposição legislativa não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que tange à criação de obrigações para o Executivo e à regulamentação de atividades privadas.

No caso em tela, o PLO nº 2/2025 estabelece a obrigação de estabelecimentos e escolas afixarem cartazes informativos sobre a Manobra de Heimlich. Embora o projeto não crie despesas de forma direta, ele impõe obrigações aos estabelecimentos privados e ao Poder Executivo (no caso das escolas públicas), o que pode ser questionado sob o ponto de vista da competência legislativa.

Porém, pode-se denotar o seguinte entendimento no que diz respeito à normas semelhantes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal de Marília nº 8.282, de 03 de setembro de 2018 que "dispõe sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364

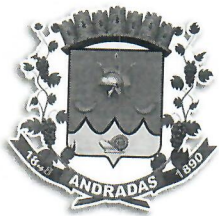


a afixação de placa ou cartaz nas saldas de aula das escolas da rede municipal de ensino, com os números dos telefones de serviços de emergência" – Alegação de violação ao princípio federativo, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e que houve atribuição de obrigações, além de despesas ao Executivo – A mera divulgação de números de telefone de emergência não implica na alegada inconstitucionalidade, ao contrário, observa ao dever de publicidade e acesso à informação, além de estimular a proteção de crianças e adolescentes – Reconhecimento, entretanto, da inconstitucionalidade do artigo 3º da norma impugnada, que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como o art. 47, incisos II e XIV, do mesmo diploma legal, uma vez que interfere na organização e funcionamento da Administração Municipal, criando atribuições a órgão público – Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 8.282, de 03 de setembro de 2019, do Município de Marília. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2217460-16.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2023).

Conforme exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu sobre matéria semelhante que “a afixação de placa ou cartaz nas saldas de aula das escolas da rede municipal de ensino, com os números dos telefones de serviços de emergência” – Alegação de violação ao princípio federativo, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e que houve atribuição de obrigações, além de despesas ao Executivo – A mera divulgação de números de telefone de emergência não implica na alegada inconstitucionalidade, ao contrário, observa ao dever de publicidade e acesso à informação, além de estimular a proteção de crianças e adolescentes”. O que afasta portanto, qualquer entendimento de afronta à Constituição Federal.

2.3. Análise da Matéria Legislativa:

O projeto de lei visa garantir a informação e a prevenção de acidentes relacionados à obstrução das vias aéreas, o que se alinha com o princípio da proteção à saúde e à vida, previsto na Constituição Federal. A Manobra de Heimlich é uma técnica simples e eficaz que pode salvar vidas em casos de emergência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



O projeto detalha as especificações dos cartazes, como tamanho, conteúdo e número de telefone do serviço de emergência, o que contribui para a sua efetividade. Além disso, o projeto prevê sanções e multas para o descumprimento da lei, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

2.4. Análise da Constitucionalidade e Legalidade:

Considerando a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 2217460-16.2022.8.26.0000), a mera exigência de afixação de cartazes informativos, incluindo números de telefone de emergência e instruções sobre a Manobra de Heimlich, não configura, por si só, violação ao princípio federativo ou à autonomia administrativa do município. Ao contrário, tal medida observa o dever de publicidade e acesso à informação, além de estimular a proteção da saúde e da vida.

4. Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em princípio, favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Não se vislumbram, *data vênia*, óbices que impeçam o seu prosseguimento.

Recomenda-se, portanto, a sua submissão às Comissões temáticas competentes para análise de mérito e, posteriormente, a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 16 de maio de 2025.


Diego Gonçalves Marques Rezende

OAB/MG 218.778